



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.001824/2003-11
Recurso nº 108-145.837 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.102 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional que, com fundamento na Portaria MF nº 55/98, desafie decisão dos Conselhos de Contribuintes que negarem provimento a recurso de ofício.

IRPJ E OUTROS - RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Não se toma conhecimento de recurso de divergência que não demonstra fundamentadamente haver contrariedade na interpretação da lei sobre fatos semelhantes, entre o aresto recorrido e os paradigmas apresentados (Art. 7º, § 2º do RICSRF).

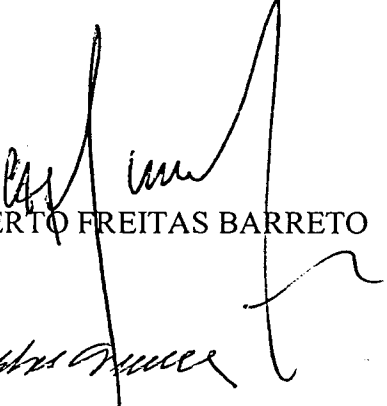
Ementa: IRPJ e CSLL – DECADÊNCIA - O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força da Lei nº 8.383/91, passaram a ser pagos mensalmente, como regra (art. 38), e, mais tarde trimestralmente (Lei nº 9.430/96, art. 1º), de sorte que a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. Sendo esse imposto e a CSLL suscetíveis de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco cumprindo-lhe verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago amolda-se à hipótese do art. 150 do CTN.

CSLL, PIS E COFINS - DECADÊNCIA - ART. 150, § 4º, DO CTN E O ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - As contribuições sociais, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessa contribuição se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º. A inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi

consignada na Súmula Vinculante nº 8, da Suprema Corte, o que confirma a jurisprudência da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial no recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rego. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso na parte conhecida.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua douta Procuradora junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, incisos I e II, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98, recorre a este Colegiado, em 26/06/2007 (fls. 1.963/1.978) contra o Acórdão nº 108-09.195, de 24/01/2007 (fls.1.951/1.958).

O acórdão guerreado: 1) negou provimento ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, em relação à omissão de receita detectada por omissão de compras, uma vez que à época não havia presunção legal de omissão de receitas por omissão de compras porque o valor das notas fiscais de venda tributado como desvio de receitas apurada com prova direta pode estar compreendido no montante dos depósitos bancários tributados presuntivamente como omissão de receitas com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.930/96;; 2) acolheu, por unanimidade de votos, a preliminar de decadência do IRPJ e da contribuição para o PIS, para os fatos geradores até 31/03/1999; 3) acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência da CSLL e da COFINS, para os fatos geradores ocorridos até 31/03/1999; 4) no mérito, deu provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos, para afastar da tributação os valores correspondentes a vendas não registradas.

O Acórdão 108-09.195, de 24/01/2007, na parte objeto de irresignação da Fazenda Nacional, está assim ementado:

“IRPJ/CSL - DECADÊNCIA - Considerando que o IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar o lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA _ PERÍODO EM QUE SE VERIFICOU OMISSÃO COM PROVA E POR PRESUNÇÃO LEGAL _ DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO - Não se admite a duplicidade de tributação de receita omitida, detectada por presunção legal e por prova, no mesmo período-base. É muito provável que a receita omitida detectada por presunção (depósito bancário) seja a mesma verificada por Nota Fiscal de Venda não registrada. Com efeito, o valor correspondente à venda não registrada pode corresponder ao depósito na conta bancária, cuja origem o contribuinte não comprovou durante a fiscalização.”

(...)

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta haver divergência entre o referido aresto e os Acórdãos nº CSRF/01-03.103, quanto ao Imposto de Renda, e ao Acórdão 203-07.352, em relação ao PIS, esclarecendo que quanto a este, embora não consignado na ementa, refere-se ao PIS. Junta cópia desses arestos às fls. 1.979/1984 e fls 1.985/2.010.

Sustenta a Recorrente, na linha dos paradigmas indicados, que não havendo pagamento antecipado o prazo decadencial do IRPJ e do PIS é contado de acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN, e o lançamento se faz de ofício. Ademais, sustenta que a

CSLL, o PIS e a COFINS, são exações destinadas à seguridade social estando sujeitas ao prazo decadencial de 10 anos, consoante dispõe o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Cita Jurisprudência do Poder Judiciário nesse sentido.

Os paradigmas estão assim ementados:

Acórdão CSRF/01-03.103, de 12/09/2000:

“IRPJ – LANÇAMENTO EX OFFICIO – PRAZO DECADENCIAL – Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

(...)”

Acórdão 203-07.352, de 23/05/2001:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/91, estabelecem o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições sociais. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada.”

Os autos de infração do IRPJ (fls. 1.744), do PIS (fls.1.759), da COFINS (fls.1.773) e da CSLL (fls. 1.786) foram cientificados ao sujeito passivo em 26/04/2004, como se vê às fls. 1.744, 1.759, 1.773e 1.786. A multa aplicada em todos foi majorada para 112,50%.

Outrossim, a Recorrente, com fulcro no art. 5º, inciso I, do RICSRF, aponta contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, sustentando que esse artigo é norma especial frente ao art. 150, § 4º, do CTN. E acrescenta que a CSLL, a COFINS e o PIS se destinam ao financiamento da seguridade social, sendo o prazo decadencial de 10 anos.

Quanto ao provimento parcial ao recurso que, por unanimidade de votos, afastou da tributação os valores correspondentes a vendas não contabilizadas, a Fazenda Nacional oferece como paradigmas os Acórdãos nºs 103-19.424 e 107-08.649. A recorrente grifou as partes das ementas do Acórdão nºs 103-19.424, a indicar os pontos de divergência, assim redigidas:

Acórdão 103-19.424, de 02/06/1998:

“(…)”

OMISSÃO DE VENDAS - A falta do competente registro contábil de vendas, comprovadamente efetuadas, é de ser considerada receita omitida.OMISSÃO DE COMPRAS - A falta do competente registro contábil de compras, comprovadamente efetuadas, é de ser considerada receita omitida.

(...)”

Acórdão 107-08.649, de 26/07/2008:



IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Caracteriza-se como efetiva omissão de receitas, devendo ser mantido o respectivo lançamento do crédito tributário, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituição financeira, em relação às quais, regularmente intimado, o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, a sua boa origem

Cópias desses arestos foram juntadas às fls. 2.011/2.025 e 2.026/2.034.

No particular, sustenta a Recorrente que não houve sobreposição das exigências que são distintas e devem coexistir e as razões pelas quais o acórdão não pode prosperar.

A Procuradoria teve ciência do acórdão em 22/06/2007 (fls. 1.960) e apresentou o seu recurso especial em 26/06/2007 (fls. 1.963/1.978).

O ilustre Presidente da Oitava Câmara, pelo Despacho PRESI Nº 108-162/2007 (fls. 2.038/2.039), admitiu o recurso especial, e determinou a intimação da parte adversa para conhecimento do aresto recorrido e do recurso da Fazenda Nacional.

A intimação (fls. 2.042) foi enviada para o endereço da empresa constante da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento por ela apresentada (fls. 1.940)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no Aviso de Recepção (AR) remetido à contribuinte da parte consignou a nota “Desconhecido” (fls. 2.042), e o Agente da Receita Federal em Paragominas fez a intimação por edital (fls. 2.043), afixado na repartição fiscal em 05/11/2007 e desafixado em 22/11/2007 (fls. 2.043)

Às fls. 2.093, consta a informação, datada de 06/06/2008, de que a empresa não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Preliminarmente, cabe consignar que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovados pela Portaria MF 55/98, em que se fundamentou o recurso da Douta Procuradoria, não previam a hipótese de recurso especial contra decisão de Câmara que negasse provimento ao recurso de ofício.

E nada mais razoável que assim fosse porque o recurso necessário visa completar a decisão de primeira instância, confirmando-a, ou não.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre essa questão no Ac. CSRF/01-05.586, de 05/12/2006, no julgamento do Recurso 101-136.715, com base no voto condutor do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no sentido do descabimento desse recurso. Esse aresto está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – RECURSO DE OFÍCIO A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não-unânime proferido em remessa ex officio.

Recurso não conhecido.

Esse acórdão foi objeto de Recurso Especial Extraordinário ao Pleno da CSRF no Recurso nº RE 101-136.715, Processo 10768.000.071/98-44, a que foi negado provimento, em Sessão de 15/12/2008, como faz certo o Acórdão nº CSRF-Pleno/ 01-00.079.

Como consta do relatório, o recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional data de 26/06/2007, e fundamentou-se no artigo 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Dize esse dispositivo regimental:

RICSRF:

Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I -”omissis”.....;



II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por estar de pleno acordo com os fundamentos dos referidos nos acórdãos da 1ª Turma da CSRF e do Pleno da CSRF, dos quais participei com voto favorável aos dos ilustres relatores, a eles me reporto como razão de decidir (Lei nº 9.784, de 29/01/99, art. 50, § 1º).

Outrossim, não colhe argumento de que o § 4º do vigente Regimento Interno da CSRF, aprovado pela MF nº 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007) prevê esse recurso porque a lei processual não é retroativa, descabendo, portanto, a aplicação do novo regimento dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF aos atos processuais já praticados antes de sua vigência. A lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre essa questão no Ac. CSRF/01-05.586, de 05/12/2006, no julgamento do Recurso 101-136.715, com base no voto condutor do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no sentido do descabimento desse recurso. Esse aresto está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – RECURSO DE OFÍCIO A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não-unânime proferido em remessa ex officio.

Recurso não conhecido.

Esse acórdão foi objeto de Recurso Especial Extraordinário ao Pleno da CSRF no Recurso nº RE 101-136.715, Processo 10768.000.071/98-44, a que foi negado provimento, em Sessão de 15/12/2008, como faz certo o Acórdão nº CSRF-Pleno/ 01-00.079.

Ademais, o acolhimento de recurso especial contra decisão de Câmara que negasse provimento a recurso de ofício acarretaria, em caso de provimento, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, porquanto não teria ele recurso administrativo contra essa decisão, malferindo o disposto nos artigos 2º, 27, § único, e 56 da Lei nº 9.784, e art. 5º, LV, da Constituição Federal que asseguram o direito de ampla defesa ao acusado.

Confira-se:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

47

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto contra o aresto recorrido que negou provimento ao recurso de ofício, por falta de amparo legal. Ou seja, por não preencher requisito de admissibilidade.

Não tomo conhecimento também do recurso, por divergência jurisprudencial, por entender que nenhum dos paradigmas apresentados divergem do aresto recorrido.

O aresto recorrido afastou da base de cálculo a omissão de receitas por vendas não registrada por entender que elas poderiam estar compreendidas nos depósitos de origem não comprovada, havendo assim superposição de valores que seriam duplamente tributados.

Afinal, a base de cálculo foi formada por omissão de compras (já afastada em primeira instância), por diferença entre notas fiscais de vendas e por presunção de omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Como consta do relatório, o primeiro paradigma (Acórdão 103-19.424, de 02/06/1998) diz que a falta do competente registro contábil de vendas, comprovadamente efetuadas, é de ser considerada receita omitida, e que a falta do competente registro contábil de compras, comprovadamente efetuadas, é de ser considerada receita omitida.

O segundo paradigma (Acórdão 107-08.649, de 26/07/2008) afirma que caracteriza-se como efetiva omissão de receitas, devendo ser mantido o respectivo lançamento do crédito tributário, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituição financeira, em relação às quais, regularmente intimado, o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, a sua boa origem

Em nenhum momento o aresto guerreado diverge dos paradigmas apresentados. Ao contrário, milita no mesmo sentido destes. Apenas afirma que não podem coexistir na mesma base de cálculo receitas de vendas não escrituradas e valores decorrentes de presunção de desvio de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, porque as primeiras podem estar contidas nos depósitos bancários.



O § 2º do art. 7º do RICSRF é taxativo ao exigir que o recorrente demonstre fundadamente a divergência argüida, e isso não logrou fazer a Fazenda Nacional.

Reza o dispositivo:

Art. 7º "omissis";

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. *(Redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

Portanto, não tomo conhecimento do recurso na parte em que, por unanimidade de votos, a Câmara recorrida afastou a tributação os valores correspondentes a vendas não registradas.

Entretanto, tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 5º, incisos I II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98, em relação à decadência acolhida pela 8ª Câmara do IRPJ, e da CSLL (inciso II), e do PIS e da COFINS (inciso I), relativamente ao primeiro trimestre de 1999.

Mas tomo conhecimento para negar-lhe provimento pelas seguintes razões.

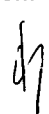
O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força da Lei nº 8.383/91, como regra, passaram a ser pagos mensalmente e, mais tarde trimestralmente, de sorte que a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).

2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido. (grifei)



4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

5. Recurso especial provido”.

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

“Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN.

A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.

Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, **surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento**, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.

Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência.” (negritei)

Não concordo com a i. recorrente quando sustenta que, por não ter sido integralmente pago o imposto, o prazo decadencial seria contado pela forma do art. 173 do CTN.

Sendo o imposto de renda um tributo suscetível de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco cumprindo-lhe, então, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago amolda-se à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito “homologado o pagamento” e não “homologado o lançamento”, como diz o texto acima transcrito.

Entendimento em contrário, ou seja, de que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco? Se o contribuinte apurasse lucro, compensando prejuízos, a decadência se contaria pelo prazo do art. 173 do CTN?



Entendo que o que a lei nacional homologa é o procedimento, em face da natureza do tributo. Não é o pagamento antecipado do tributo que configura o lançamento por homologação, mas o dever de antecipar o pagamento do imposto que êle, o contribuinte, apurar. E, se o fisco não concordar com o resultado dessas operações, deve fazer o lançamento da diferença, dentro do prazo para a homologação, que é de 5 (cinco anos), contados do fato gerador, consoante o disposto no 150, § 4º, do CTN, assim redigido:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, “in” Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, “in” Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág. 502, dentre outros.

Não pode fixar prazo maior por uma simples razão.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (D.O.U. de 27.10.66, ret. No DOU de 31/10/66, lei ordinária, foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de março de 1.967, esta lei ordinária, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

É uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

E é por isso que somente se admite o encurtamento do prazo.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar o tributo na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

h

A alegação de que o prazo para lançamento da CSLL é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, de acordo com o art. 45 da Lei nº 8.212-91, tese não acolhida através dos anos por esta Primeira Turma da CSRF, não procede.

Com efeito, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessa contribuição se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Do mesmo modo, as contribuições para o PIS e a COFINS também estão sujeitos ao chamado lançamento por homologação.

E nesse passo, cumpre registrar que a empresa apresentou declaração do Imposto de Renda nos três anos-calendários objeto da fiscalização.

Como a decadência acolhida pela Câmara alcançou apenas os três primeiros meses do ano-calendário de 1999, atendo-me a esse trimestre, pois a ciência dos lançamentos ocorreram em 26/04/2004..

A DIPJ/2000, AC 1999, foi pelo lucro presumido, no que respeita ao IRPJ e à CSLL (fls. 38/57).

Nela se verifica que a empresa apurou imposto e CSLL a pagar (fls. 40 e 43), no primeiro trimestre de ano-calendário. Igualmente, apurou PIS/PASEP (fls. 45/46) e COFINS (fls. 51/52), nos três primeiros meses de 1999.

A inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi consignada na Súmula Vinculante nº 8, da Suprema Corte, o que confirma a jurisprudência da CSRF.

Essa Súmula tem o seguinte teor:

Súmulante vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso concreto, os lançamentos foram feitos em 26/04/2004 e a decadência atingiu os fatos geradores ocorridos até março de 1999, como decidiu o julgado recorrido.

Em resumo:

Não se toma conhecimento de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional que, com fundamento na Portaria MF nº 55/98, desafie decisão dos Conselhos de Contribuintes que negarem provimento a recurso de ofício.

Não se toma conhecimento de recurso de divergência que não demonstra fundamentadamente haver contrariedade na interpretação da lei sobre fatos semelhantes, entre o aresto recorrido e os paradigmas apresentados (Art. 7º, § 2º do RICSRF).



O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força da Lei nº 8.383/91, passaram a ser pagos mensalmente, como regra (art. 38), e, mais tarde trimestralmente (Lei nº 9.430/96, art. 1º), de sorte que a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste.

Sendo esse imposto, a CSLL, o PIS e a COFINS suscetíveis de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco cumprindo-lhe verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago amolda-se à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e as demais contribuições sociais, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessa contribuição se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º.

A inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi consignada na Súmula Vinculante nº 8, da Suprema Corte, o que confirma a jurisprudência da CSRF.

Nesta ordem de juízos, deixo de conhecer do recurso interposto contra decisão da Câmara que negou provimento ao recurso de ofício em relação ao afastamento dos valores correspondentes a receitas de vendas não contabilizadas, e nego provimento ao recurso contra o acolhimento da decadência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, referente ao primeiro trimestre de 1999.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

